



7 de fevereiro de 2013

O DECRETO-LEI N.º 18/2013, DE 6 DE FEVEREIRO - ALTERAÇÕES AOS DIPLOMAS DO SETOR FINANCEIRO

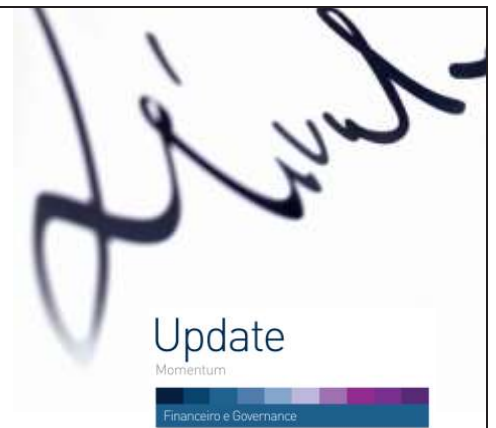
O Decreto-Lei n.º 18/2013, de 6 de fevereiro procedeu à transposição parcial para a ordem jurídica interna da Diretiva n.º 2010/78/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, usualmente designada por “Diretiva Omnibus I”, que procedeu à alteração de diversas diretivas do setor financeiro, no que diz respeito às competências da Autoridade Bancária Europeia (“EBA”), Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma (“EIOPA”) e da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”), bem como da Diretiva n.º 2010/73/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que altera a Diretiva n.º 2003/71/CE, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e a Diretiva n.º 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Na sequência das referidas transposições para o ordenamento jurídico português, procedeu-se à alteração de diversos diplomas legislativos - Código dos Valores Mobiliários (“CVM”), Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, Lei n.º 25/2008, de 5 de junho e Decretos-Leis n.º 12/2006, de 20 de janeiro, n.º 145/2006, de 31 de julho, n.º 104/2007, de 3 de abril e n.º 357-C/2007, de 31 de outubro.

As alterações maioritárias incidem sobre o CVM. As modificações introduzidas no âmbito dos restantes diplomas referem-se essencialmente aos deveres de cooperação que deverão ser estabelecidos entre as autoridades nacionais e as novas autoridades europeias (EBA, EIOPA e ESMA).

Face ao exposto, centremo-nos nas alterações operadas ao CVM, onde se destacam:

- (i) Uniformização do conceito de investidor qualificado, agora aplicável tanto no âmbito do regime das ofertas públicas, como no âmbito das regras relativas aos deveres de conduta dos intermediários financeiros;
- (ii) Alteração do critério quantitativo na delimitação do conceito de oferta pública. O conceito de oferta pública assenta na indeterminação dos seus destinatários. A par deste critério geral, a



lei utiliza igualmente critérios complementares para proceder à distinção entre ofertas pública e particulares. O critério quantitativo, referente ao número de pessoas a quem a oferta se dirige, é agora alterado, procedendo-se a um aumento do número de pessoas que deve ser visado para que a oferta se qualifique como pública. Assim, considera-se pública a oferta que seja dirigida a pelo menos 150 pessoas, invés das anteriores 100 pessoas, que sejam investidores qualificados com residência ou estabelecimento em Portugal;

(iii) Aumento do valor nominal unitário dos valores mobiliários objeto de oferta pública de distribuição para efeitos de exclusão desta do âmbito de aplicação do regime das ofertas públicas;

(iv) Previsão das ofertas públicas de distribuição em cascata, caso em que não haverá lugar a elaboração de um novo prospeto;

(v) Comunicação pela CMVM da decisão de aprovação de prospeto de oferta pública de distribuição à ESMA na mesma data em que a decisão é notificada;

(vi) Alargamento aos emitentes não-europeus da exceção de obrigação de divulgação de prospeto no caso de ofertas públicas dirigidas a trabalhadores ou membros dos órgãos de administração;

(vii) Alteração do sumário do prospeto de oferta pública de distribuição, condicionando o formato do sumário e o conteúdo pormenorizado das informações fundamentais ao previsto no Regulamento (CE) n.º 809/2004, da Comissão, de 29 de abril, assegurando-se assim, a harmonização das informações prestadas ao nível da União Europeia;

(viii) Quanto à divulgação do prospeto, passou-se a prever que esta deve ser feita sob a forma eletrónica no sítio na Internet do emitente ou, se for caso disso, no sítio na Internet dos intermediários financeiros responsáveis pela colocação ou venda dos valores mobiliários, incluindo os responsáveis pelo serviço financeiro do emitente;

(ix) A validade do prospeto e do documento de registo é mantida nos atuais 12 meses, mas procede-se a uma alteração da forma de contagem do referido prazo, que passa a ser contabilizado a partir da data da sua aprovação.

Globalmente poder-se-á dizer que as alterações operadas no CVM se revelam positivas, contribuindo para uma maior uniformização da disciplina das ofertas públicas de distribuição na União Europeia.

Joana Pinto Monteiro
jpm@servulo.com